

## **PLANEJAMENTO FAMILIAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: SAVIOUR SIBLINGS (NASCIDOS PARA SALVAR) EXISTEM LIMITES PARA SALVAR A VIDA DE UM FILHO?**

Melissa Pezzi Caldato (IC) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

**Apoio:** PIVIC Mackenzie

### **RESUMO**

O Presente trabalho busca tratar de um assunto pouco conhecido pela população em geral, mas que possui suma importância quando se trata de salvar uma vida através da possibilidade de compatibilidade genética, os chamados Savior Siblings ou bebês salvadores. Aqui será explorado seu conceito, maneira de concepção, o princípio do Livre Planejamento Familiar e sua ampla relação com o tema, análise histórica sobre a definição de família, uma abordagem geral acerca das principais formulações que envolvem o tema, assim como principais polemicas que o cercam, como por exemplo o direito a vida e a modificação genética, os chamados bebês por encomenda, observação da ética e moral por trás dos transplantes entre vivos e a licitude de tal ação sendo que o doador é um bebê, legislação nacional e opinião sobre o tema em diversos países, mostras de reportagens de todo o mundo, referência a filmes que tratam do assunto, sempre buscando relação com casos reais para se fazer o mais perto da realidade, e o quão importante este tema se mostra ser. A conclusão dos resultados do estudo, no sentido de apoio ao tema, buscando sempre a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, direito a vida e ao próprio corpo, e critica a falta de legislação necessária.

**PALAVRAS-CHAVES:** Planejamento familiar, dignidade da pessoa humana, nascidos para salvar.

### **ABSTRACT**

The present work seeks to address a subject little known by the population at large, but which is extremely important when it comes to saving a life through the possibility of genetic compatibility, the so-called Savior Siblings or saving babies. Here we will explore its concept, conception, the principle of Free Family Planning and its broad relation with the theme, historical analysis about the definition of family, a general approach about the main formulations that surround the theme, as well as main controversies that the Such as the right

to life and genetic modification, the so-called babies to order, observation of the ethics and morals behind transplants between living and the lawfulness of such action being that the donor is a baby, national legislation and opinion on The theme in several countries, news reports from all over the world, reference to films that deal with the subject, always seeking a relationship with real cases to get closer to reality, and how important this theme turns out to be. The conclusion of the results of the study, in the sense of supporting the theme, always seeking respect for the principle of the dignity of the human person, right to life and the body itself, and criticizes the lack of necessary legislation.

**KEYWORDS:** Family planning, dignity of the human person, born to save.

## Introdução

No presente a humanidade tem se deparado cada vez mais com discussões que dizem respeito à vida, desde o momento de sua concepção. Questões como aborto, doação de órgãos, doação de sangue, planejamento familiar e consciência humanitária, são assuntos comuns nas mídias mundiais, com propósitos de despertar o interesse sobre estes importantes temas junto à população.

Atualmente no Brasil, nossa lei maior, a constituição federal consagra estes temas como direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos, dentro deste âmbito do direito, estas questões são popularmente conhecidas como direito a vida, dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e direito de livre planejamento sobre sua família.

Mas e quando um membro importante de sua família, como um filho, por exemplo, possui uma doença grave, e dentre as poucas alternativas para que ele possa se salvar seja o transplante de medula óssea ou algum órgão.

É de conhecimento geral que existe uma grande dificuldade em se encontrar doadores compatíveis, geralmente estes casos envolvem toda a família, para que assim possam encontrar um conessor para a criança doente.

O Desespero surge quando não se encontra ninguém que se encaixem, diante disto quais seriam as alternativas dos pais?

Os avanços dos médicos nos deram uma opção para esta difícil pergunta, no presente é possível que, por meio da manipulação genética, se realize um procedimento de seleção embrionária que possibilita a escolha de embriões que sejam cem por cento compatíveis com a pessoa doente.

Este procedimento é feito por fertilização in vitro por uma técnica específica, que possui como objetivo a seleção desse embrião especial, que é chamado saviour sibling, ou “irmão salvador”.

O problema aparece quando este bebe é planejado, modificado geneticamente, como se a saúde e os dados genéticos fossem uma simples mercadoria, e gerado através da fertilização in vitro, para uma única finalidade: doar seus órgãos e tecidos para o irmão mais velho.

Desde a sua concepção, seu estágio embrionário, e nascimento foram planejados para que ele pudesse se doar, para nada mais do que uma simples experiência, ou jogo de tentativa e erro, se assim podemos dizer, sendo sua família responsável por todo este processo, para a proteção da vida de um dos filhos.

Com o avanço tecnológico e científico da sociedade, a medicina e o direito tem se modificado constantemente, através de novas possibilidades, surgem novos métodos para a cura de doenças, dentre eles o saviour sibling, trazendo novas questões como: seria ético e moral tirar órgãos e ou tecidos de um filho para salvar a vida de outro?

Atualmente sofremos com a falta de legislação para regulamentar esta situação, graças a isso os pais possuem uma grande autonomia para agir de acordo com suas vontades e interesses.

Neste caso existe alguma violação a dignidade da pessoa humana e a nossa lei maior, a constituição federal? E principalmente, existem limites para salvar a vida de um filho?

Para responder estas questões será necessário que este trabalho aborde aspectos sociais, familiares e éticos, como por exemplo, a liberdade de planejamento familiar, visando o direito reprodutivo dos pais sobre a família em criação, a ética por trás dos procedimentos realizados e a política nacional da doação de órgãos, o sistema nacional de transplantes SNT, o direito à vida em si, e o estado e legislação de modificação genética atual no Brasil, e finalmente a sistema nacional de saúde chamado SUS, criado pelo governo para atender toda a população brasileira, diretamente ligada a toda saúde da população brasileira.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Diante da evolução médica e tecnológica, novas técnicas surgem a cada dia, buscando sempre a melhoria na qualidade de vida e evolução humana. Pessoas que passam por problemas familiares como doenças genéticas e crônicas que podem levar a morte, lutam diariamente em busca do progresso na medicina e no direito. A cada nova descoberta, muitas famílias voltam a ter esperança, como no caso dos bebes nascidos para salvar, ou Saviour Siblings. Em seu artigo Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luísa Cristina de Carvalho Morais abordam dois casos popularmente conhecidos, por serem os primeiros em seus países:

“Os casos de saviour siblings ainda são poucos. O primeiro deles ocorreu no ano de 2000, nos Estados Unidos. Adam Nash foi geneticamente selecionado para que pudesse salvar a vida de sua irmã, Molly, que sofria de anemia de Fanconi, uma grave doença genética que provocaria a sua morte precoce, antes dos 10 anos de idade. No contexto brasileiro, o primeiro caso de um saviour sibling ocorreu recentemente, em fevereiro de 2012. Tratava-se de uma criança, Maria Vitória, que possuía uma doença hereditária cromossômica rara chamada Talassemia Major ou Anemia de Cooley, que lhe causava danos graves à saúde e muito sofrimento, podendo ocasionar inclusive sua morte. Nesse caso, a família optou por gerar uma nova criança, livre da doença genética e 100% compatível, que pudesse salvar a vida da filha. Assim nasceu Maria Clara, que seria a irmã salvadora da Maria Vitória.” (RAMOS, MORAIS 2012).

Um dos países pioneiros a realizar este método foi à Inglaterra, e até o ano de 2013 foram registrados aproximadamente 20 casos no Brasil, o número causa espanto por ser extramente pequeno, pois no país ainda não existem legislações específica para tratar deste tema tão delicado.

Segundo Mariângela Badalotti, presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana (SBRH): “Não há uma normativa definida e nem uma discussão intensa sobre o assunto porque ainda são raros os casos de um filho gerado para salvar o outro” (BADALOTTI).

Porém com o avanço do direito e medicina, novos casos surgem a cada dia, sendo que este assunto gera cada vez mais discussões a respeito ao direito ao próprio corpo dos bebês recém-gerados, o ginecologista-obstetra especialista em medicina reprodutiva, Dr. Cambiaghi (2015), comenta que não existem limites quando o objetivo é garantir a sobrevivência de um paciente, porém rebate que esta iniciativa de se conceber um filho apenas para salvar um ente querido tem sido muito debatida, uma vez que as pessoas querem saber até que ponto tal ação é ética (ARNALDO SCHIZZI CAMBIAGHI 2015).

## **MÉTODO**

Visando verificar a o significado de saviour sibling, a visão ética por trás deste polêmico tema, o sistema de saúde brasileiro e a lei de transplantes, a presente pesquisa se desenvolveu através de uma abordagem qualitativa, várias fontes de informações foram utilizadas para possibilitar uma ampla visão do tema.

Devido à escassez bibliográfica, a coleta de dados se deu basicamente pela análise detalhada de livros, e reportagens que exploram os temas de bioética, direito e biodireito, de artigos a respeito do tema, bem como pela via de portais oficiais on-line, com as devidas verificações relativas à veracidade das informações.

Em paralelo a esse método de revisão bibliográfica, houve uma consulta de casos concretos que envolveram atos de utilização de bebês salvadores que obtiveram sucesso.

Vale ressaltar que a pura imparcialidade não se faz presente nesta pesquisa, pois além de expor os diversos pensamentos científicos de autores, a finalidade é trazer um posicionamento crítico a respeito do tema e se possível uma solução para as controvérsias apresentadas com base nos fundamentos expostos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **A família e o planejamento familiar**

Desde o princípio dos tempos o homem busca proteção graças às necessidades encontradas, em cada tempo há um novo tipo de luta a ser enfrentada, diversas civilizações como antigo Egito e Mesopotâmia já possuíam cuidados caracterizados como essenciais a cada um, sempre unidos através da família.

Ao longo dos anos o conceito familiar evoluiu no Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, existia uma concentração de poder e quem o detinha era a pessoa do *patêr*. Já O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado pelo surgimento do cristianismo. A partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa.

Atualmente, segundo Michele Amaral Dill, Thanabi Bellenzier Calderan, no artigo intitulado Evolução histórica e legislativa da família e da filiação:

“A família da pós-modernidade é marcada pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade. Segundo Pedro Belmiro Welter,[33] a partir desse momento histórico a família se abre para configurar-se em um mundo cruel, uma forma de abrigo, um pouco de calor humano, um lar onde entre seus membros se pratique a solidariedade, a fraternidade, e acima de tudo, os laços de afeto e amor. Esse é o sentido da família na atualidade.” (DILL, CALDERAN 2010)

Através dos longos anos de evolução, cada vez mais surge o conceito de planejamento familiar, graças a total importância desta entidade na vida das pessoas.

Segundo Maria Helena Diniz (2004) o planejamento familiar é um direito reprodutivo, ou melhor, um direito humano básico reconhecido pela ONU, na Resolução de 1968, e pela Constituição em seu artigo 226 § 7.

Esta organização familiar é de competência exclusiva do núcleo da família, e desde que este planejamento não afete outros princípios constitucionais, não cabe ao Estado interferir nas decisões por elas tomadas.

Quando um membro importante deste ente familiar adoece, e necessita de cuidados especiais como, por exemplo, transplante de órgãos ou medula, não caberia à própria família decidir qual a melhor solução apontada pelos médicos? Mesmo que se neste caso, a maior necessidade for geral outro bebe modificado geneticamente para ajudar o irmão?

Aqui adentramos diretamente em um delicado assunto chamado livre planejamento familiar, e autonomia da vontade, pois realmente cabe à família decidir se esta solução se encaixa em seus planos, e como consequência disto deve possuir total autonomia em suas decisões, graças aos seus direitos reprodutivos, conforme citado por Maria Helena.

### **Saviour siblings**

Um bebê salvador é uma criança que nasce para fornecer um órgão ou transplante de células para um irmão que é afetado por uma doença fatal, como por exemplo câncer ou anemia de Fanconi.

O irmão salvador é concebido através de fertilização in vitro. Esta técnica acontece da seguinte maneira:

“Consiste em retirar normalmente por laparoscopia, um ou vários óvulos de uma mulher, e coloca-los em um meio nutritivo. Em seguida, aos óvulos, reúne-se o esperma, com a fecundação, após horas ou até dois dias, o óvulo é colocado no útero da mulher, se ocorrer à adesão ao útero à gravidez sofre seu curso normal.” (SAUWEN p.91, 2008).

Porém no caso destes bebês especiais, os zigotos fertilizados, são testados para assegurar a compatibilidade genética “(antígeno leucocitário humano (ALH))”, utilizando o “diagnóstico genético de pré-implantação (DGPI)”, e apenas zigotos que são compatíveis com a criança doente são implantados.

Além disso, também são testados para se certificar de que estão livres da doença, caso genético, original. No que se refere ao tratamento legal do “diagnóstico genético pré-implantação (DGPI)”, em diversos países já existem leis que abordam o assunto.

“Na Espanha, o Regulamento de 22 de novembro de 1988 permite a utilização do DGPI para avaliar a viabilidade do embrião, ou a presença de doenças hereditárias que ofereçam risco de morte<sup>10</sup>. Outros países em que o DGPI é legal incluem os Estados Unidos, Canadá, Dinamarca, França, Noruega e Suécia. Alguns países não têm legislação específica sobre o DGPI, daí muitas vezes deixarem a cargo dos órgãos reguladores. Encontram-se nesse caso a Bélgica, a Grécia e o Reino Unido. Aliás, convém lembrar que no Reino Unido há sinal verde pelo órgão regulador HFEA para o acesso às técnicas, depois de inúmeras reviravoltas. [...] a situação é completamente diferente na Alemanha, onde o DGPI é ilegal, uma vez que o Regulamento de 13 de dezembro de 1990 estabelece que o embrião deva ser protegido desde o início.” (MONTEIRO. SAVIOR SIBLING..., CIT., P. 187.).

Entre outros países incluindo a Irlanda, Suíça e Áustria o diagnóstico não é permitido, porém no Brasil, as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistidas são regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, por meio da Resolução CFM nº 1.957/2010. Vale ressaltar que estas resoluções não possuem força de lei, sendo assim, a legislação brasileira é falha quanto ao assunto.

### **Ética e moral de transplante entre vivos. 396 400 435**

Segundo Maria Helena Diniz em seu livro *O Estado Atual do Biodireito*, o direito as partes separadas do corpo integram a personalidade humana, sendo assim, passam a ser consideradas coisas de propriedade de seu titular, e por conta disto, elas podem ser dispostas desde que não afetem sua vida, e não causem de forma alguns danos irreparáveis ou permanentes a sua integridade física, e tenham em vista um fim humanitário ou terapêutico.

O Corpo somente é disponível quando encaixado dentro de limites para proteger interesses de um estado de extrema necessidade.

É suma importância ressaltar que, atualmente as legislações existentes sobre este assunto se dão pela Lei n. 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto n. 2.268 de 30 de junho de 1997, e alterada pela Lei n. 10.211 do ano de 2011, que por fim revoga a Lei n. 8.489 de 1992 e o Decreto 879 de 1993, elas dispõem sobre a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplante ou tratamento.

No Brasil existe também o Sistema Nacional de Transplantes, esta organização e suas unidades executivas, são responsáveis principalmente pelo processo de captação e distribuição de tecidos e órgãos, coordenação de atividades de transplantes, promoção de inscrição de potenciais receptores etc.

Além disto é importante mencionar que o Brasil possui conjuntamente um sistema de saúde que oferece a todo cidadão brasileiro acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde denominado SUS (Sistema único de saúde) ele é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e segundo o site do ministério da saúde, abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

Atualmente, mais de 95% dos procedimentos no País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No entendo no caso em questão (transplante entre vivos) a supracitada Lei. 9.434/97 e o Decreto. 2.268/1997 regulamentam expressamente que a doação voluntaria somente pode ser feita por pessoa capaz, por escrito e na presença de duas testemunhas, definindo também qual órgão, tecido ou parte de seu corpo será doado.

A doação para transplante do próprio corpo é de arbítrio exclusivo da pessoa, sendo assim, nada pode obrigar alguém em vida, a doar seus órgãos.

Pois este ato se dá pelo caráter exclusivo de solidariedade e gratuidade, pois não se pode sob hipótese alguma violar o corpo de alguém sem seu consentimento gerando assim grande constrangimento.

Caso estas características não sejam seguidas, poderá segundo Maria Helena Diniz: “Dispor de órgãos e tecidos humanos como se fosse uma mercadoria (...) equivaleria a uma coisificação do ser humano. Essa doação deverá ser, portanto, um ato livre, consciente, explícito, responsável e gratuito”. (MARIA HELENA DINIZ, 2014)

Vale-se ressaltar que a doação de medula óssea possui procedimento diverso, sendo possível se concretizar de maneira muito mais simples, não precisando assim de todo este procedimento.

A de se perceber que a legislação brasileira não permite que um bebe salvador seja gerado com o intuito de doar qualquer parte de seu corpo, mesmo às partes permitidas através de legislação como, por exemplo: órgão ou tecido que não seja necessário para a vida ou saúde do doador, *verbi gratia* um terço do fígado, pelo simples fato de ser uma pessoa incapaz, não podendo consentir ou ter a consciência do fato, correndo assim o risco de afetar diretamente a dignidade da pessoa humana.

“Nenhum ser humano possa servir” de meio, de instrumento, pois ele é (sempre) um fim em si mesmo; cada criança tem o direito inalienável de nascer pelo que ela mesma representa: ser amada pelo o que ela é em si mesma e a ser acolhida em função de uma existência própria. ” (Bispo Pierre d’ORNELLAS2 Tradução: Marcelle Coelho do Rosario p. 2)

Há de se ressaltar que ao atingir a maioridade, nada o obsta de concluir os objetivos arquitetados pelos pais, simplesmente por deter a consciência e livre arbítrio.

Porém quando o irmão receptor precisar exclusivamente de medula óssea, seus responsáveis poderão solicitar junto a justiça, autorização para coleta deste material de seu filho mais novo, como no exemplo a seguir:

“Antônia tem um ano de vida e uma missão audaciosa: salvar a irmã e devolver à família uma rotina normal”. O bebê de cabelos encaracolados e bochechas fartas não faz ideia, mas concretizou há três dias um ato de amor planejado pelos pais. Os 260 ml de medula óssea da caçula deixaram a contagotas o recipiente similar a uma bolsa de sangue, percorreram um fio transparente e penetraram o corpo da irmã Ana Luiza, cinco anos, rumo à cura de uma aplasia medular que a limitou a crescer em uma redoma por dois anos e 11 meses “(Zero Hora – Setembro/2014).

Há de se perceber a importância da ética por trás destes casos, Juliano Ralo Monteiro em seu livro *Savior Sibling*, argumenta que, nos casos de doação de medula óssea, deve-se ter cumprida uma tríplice condição estabelecida pela lei, ou seja, que haja autorização judicial, consentimento dos pais, e o procedimento não ofereça risco à saúde da criança doadora.

Como fruto de curiosidade os bebês salvadores se tornaram tema de um filme chamado *Uma prova de amor* (*My sister's keeper*, de Nick Cassavets). O filme começa com a narrativa da irmã mais nova, Anna, explicando como sua mãe engravidou dela: "a maioria dos bebês nasce por acidentes. Eu não! Eu fui programada. Nascida para salvar a vida da minha irmã". Ela descreve sua vida e conta que Kate, sua irmã mais velha, tem uma doença rara e, faz tratamento a anos. Sua mãe deixou o trabalho para cuidar dela.

Ana conta que seus pais fazem de tudo para reverter o quadro da doença, e quando veem que não obtêm resultado, médico sugere realizar uma fertilização *in vitro* para que o futuro bebe seja um doador compatível. Quando o bebe nasce, ele passa a realizar doações de sangue, medula óssea e células para Kate. Porém o estado de saúde da irmã mais velha não melhora, sendo que é sugerido a doação de um rim para que ela se recupere.

Neste momento do filme, Anna possui 11 anos e não suporta mais o sofrimento que tem passado graças a doença de sua irmã, decide então que não vai mais ajuda-la, e para isso, decide que pedirá uma espécie de emancipação para que seus pais não a incomodem mais, através de um processo judicial.

O advogado de Anna entra com processo contra seus pais. Surge um dos principais dilemas do filme, como descreve Flaviana Estrela Maroja<sup>1</sup>; Agnès Lainé (2011), pais que querem salvar a vida de um filho a todo custo, médicos dispostos a vencer a morte, o sistema judiciário frente às questões éticas e uma adolescente que se sente endividada frente à irmã. Apenas no fim do filme é mostrada que Kate foi a autora por trás das queixas de Anna, ela estava cansada de todo o tratamento, e pediu a irmã que lutasse contra as doações.

### **Direito a vida e modificação genética**

Um grande e polêmico tema ligado a seleção embrionária surge com os chamados "Bebês por encomenda", eles estão amplamente ligados aos Savior Siblings pois ambos utilizam o mesmo método de seleção de características.

Este nome surgiu devido a casos de seleção genética com fins puramente superficiais, tornando assim a vida de um bebe um interesse completamente material, principalmente pelo fato de que os pais possuem o poder de escolher as principais características de seu futuro filho como, por exemplo, a cor dos olhos, cor do cabelo e demais características.

Mesmo com o alto custo dos métodos, o procedimento não é cem por cento seguros, podendo haver erros, e a criança poderá nascer com características diversas da escolhida, como exemplo disto temos um famoso caso nos Estados Unidos:

“Mas as crianças não vêm com as mesmas garantias que os carros ou as torradeiras. E as pessoas que «compram» as características dos descendentes podem ficar decepcionadas quando recebem os seus novos bebês. De facto, há já pais insatisfeitos que recorreram ao tribunal para apresentar queixa por entrega de bebês com «defeito». Numa clínica do Utah, um casal optou pelo dador de esperma n.º183, que, como o marido, tinha cabelo escuro. Mas um dos trigêmeos resultantes da gravidez nasceu ruivo. Um teste ao ADN revelou que, afinal, o pai genético era o dador 83. Muita gente teria ficado feliz por ter tido três bebês saudáveis. Mas este casal exigiu uma indemnização à clínica. A mulher declarou no julgamento que os filhos do dador 183 tinham «probabilidades» de serem mais atraentes do que os seus filhos, embora nunca tivesse visto nem o dador 83 nem o 183 e feito a escolha com base numa breve descrição. O casal perdeu a acção” (ANDREWS 2011).

Além disto algumas polémicas tem que destacado, e de fato a mais importante entre elas é a disseminação de uma eugenia, pois existe a grande possibilidade de pessoas darem preferências a algumas características, excluindo e diminuindo cada vez mais outras, isto pode ser considerado uma grande forma de discriminação.

Apesar de tantas questões, a de se destacar que os bebês nascidos para salvar, quando foram selecionados geneticamente, os pais decidem excluir somente características ligadas a doenças genéticas, buscando sempre a melhor qualidade de vida do futuro filho, e que assim ele possa também ajudar o irmão mais velho, e em momento algum os genitores escolhem qualidades físicas, sendo que o intuito da inseminação completamente diferente dos bebês por encomenda.

Ademais o Brasil possuía resolução CFM nº1957/2010, que é clara ao afirmar: “As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (sexagem) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer”.

Existe também quem considere os próprios bebês salvadores como uma forma de eugenia. Ao selecionar embriões livres de anomalias ou doenças genéticas, estariam disseminando as pessoas que por ventura seriam consideradas diferenciadas, podendo assim ferir o principal direito fundamental, o direito a vida.

Graças a isto, é possível perceber que os *saviour siblings* e os *bebes por encomenda* possuem finalidades completamente diferentes, assim não podendo ser equiparados, um não pode ser sempre considerado consequência do outro, além do mais, esta não é a única polêmica que atravessa o tema, muito menos a mais delicada.

## **Considerações Finais**

### *Possíveis danos físicos e psicológicos*

Como já exposto anteriormente, existe a possibilidade de o bebe salvador realizar doações para seu irmão mais velho de medula óssea ou até mesmo de um órgão, forçado por sua família, sendo que ambos os procedimentos são delicados e dolorosos.

A possibilidade de dano físico é resultado dos dois casos citados a cima, ou seja, de técnicas ofensivas ao corpo.

Os danos podem ser amenizados pela proteção legal, que limita ou mesmo proíbe estes procedimentos quando falamos de crianças.

No que se refere ao dano psicológico, existe um grande risco de ocorrer a “coisificação” da criança, podendo ser tratada desde a concepção como algo e não alguém, não tendo sido desejada por si mesma, pode não se sentir amada.

## **Conclusão**

Diante de toda a análise realizada, tem-se por conclusão do presente estudo que a concepção do bebê salvador é alternativa legítima e viável, com a principal finalidade de cura a enfermidades que atinjam seu irmão mais velho, já concebido.

O procedimento pode ser considerado praticável quando não atinja de forma alguma o direito à vida e ao próprio corpo do novo bebe, deixando direitos como a dignidade da pessoa humana intocáveis.

Há de se notar que a legislação brasileira não permite a doação de órgãos entre crianças vivas por serem incapazes, sendo assim, somente o material extraído do cordão umbilical, quando do seu nascimento, ou extração de medula óssea podem ser utilizados.

O motivo é justificável e a criança não é afetada de forma alguma, e como consequência não há que se falar em prejuízos ao bebê, uma vez que nenhum de seus direitos é violado, tão somente será considerado como salvador de seu irmão.

De fato, o país carece de legislação específica sobre o tema, deixando assim o simples posicionamento feito por meio de Resolução do Conselho de Medicina.

De igual forma, deve ser tomado o cuidado de não se utilizarem a seleção embrionária de maneira errônea, apenas para poderem se aproveitar dos bebês por encomenda.

Do mesmo modo a coisificação ou transformação em mercadoria dos e bebês salvadores não pode ocorrer pois este detém os mesmos direitos de seus irmãos mais velhos e, devem ser desejados e cuidados tanto quanto, buscando sempre sua qualidade de vida junto a família, principalmente por ter sido tão especial.

## Referências

ANDREWS, Lori B. **Bebês por encomenda**. Disponível em: <[http://www.seleccoes.pt/beb%C3%A9s\\_por\\_encomenda](http://www.seleccoes.pt/beb%C3%A9s_por_encomenda)> Acesso em: 05 de dezembro de 2016

ALMEIDA, Camila – **Bebê planejado por fertilização in vitro doa medula óssea para salvar irmã em porto alegre**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2014/09/bebe-planejado-por-fertilizacao-in-vitro-doa-medula-ossea-parasalvar-irma-em-porto-alegre-4587943.html>> Acesso em: 13 de dezembro de 2016.

BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 163-179, 2003.

Débora (coord.). **Informação e Direitos Fundamentais: A eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

**DECRETO Nº 2.268, DE 30 DE JUNHO DE 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2268.htm)> Acesso em: 13 de dezembro de 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da**

**família e da filiação.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019).> Acesso em 02 de janeiro de 2017.

DOMITH, Laura Carone Rachid; TOLEDO Filipe José Monteiro. **Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina – uma reflexão sobre a seleção embrionária e a terapia gênica sob a perspectiva do direito brasileiro.** Disponível em:

[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17908&revista\\_caderno=6](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17908&revista_caderno=6).

Acesso em: 02 de janeiro de 2017.

**Entenda o SUS.** Disponível em: <

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/entenda-o-sus>.> Acesso em: 04 de janeiro de 2017.

ESTRELA Flaviana Maroja; LAINÉ Agnès. **Esperando o Messias: reflexão sobre os bebês nascidos para curar um irmão.** Disponível em: <

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-44272011000200005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272011000200005).

Acesso em 04 de janeiro de 2017.

FRANÇA, Flávia - **Crianças geradas para salvar seu irmão - ético ou não?**

Disponível em: <http://www.vilamulher.com.br/familia/planejamento/criancas-geradas-para-salvar-seuirmao-etico-ou-nao-8-1-52-89.html>

HRYNIEWICZ, Severo. SAUWEN Regina Fiuza, **O Direito “In Vitro”: da Bioética ao Biodireito.** 3 ed. Rio de Janeiro: Livren Juris, 2008.

MONTEIRO, Juliano Ralo. **Congresso deve legislar sobre “savior sibling.** Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-fev-20/savior-sibling-brasileiro-motivar-congresso-legislartema>> Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Joana; MARQUES, João; AMADOR, Miguel. **Á Ética: Diagnóstico Genético Préimplantação. Temas de Fronteira entre Engenharia e Medicina.** Mestrado Integrado em Engenharia Biomédica. 5º Ano, 1º Semestre 2010/2011. Disponível em: <[nebm.ist.utl.pt/repositorio/download/2386](http://nebm.ist.utl.pt/repositorio/download/2386)> Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

OLIVEIRA ,Ana Flávia Saraiva de; SILVA Natália Balbino da; SANTOS, Beatriz Carlos dos - **O bebê medicamento no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43217/o-bebe-medicamento-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

Ramos, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire, MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho - **Os Limites da Luta para Salvar um Filho: Questionamentos Acerca dos Saviour Siblings.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=67f7fb873eaf2952>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e Direito ao Próprio Corpo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

**Sistema Único de Saúde financia 95% dos transplantes no Brasil.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2015/01/sistema-unico-de-saude-financia-95-dostransplantes-no-brasil>> Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

**Contato:** [mepezzi@hotmail.com](mailto:mepezzi@hotmail.com) (IC), [gromanello@terra.com](mailto:gromanello@terra.com) (Orientador)